



DECRETO MUNICIPAL Nº 093/2021 PMC/GAB DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA NO DIA: 07/12/2021 ÀS 19:00H - CURRALINHO - PA.

ODILON DA SILVA BARBOSA – CHEFE DE GABINETE (DEC. MUN. 003/2021)

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO PARA REDUZIR A PROPAGAÇÃO DA COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO - PA.

O Excelentíssimo Senhor **CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Curralinho, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais conferidas no art. 74, IX, da Lei Orgânica do Município de Curralinho.

CONSIDERANDO, o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto da COVID-19;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o município possui autonomia para regulamentar as ações de enfrentamento/flexibilização relacionadas a pandemia do COVID-19, nos preceitos da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.341- STF;

CONSIDERANDO que todos os instrumentos jurídicos administrativos gozam da chamada discricionariedade administrativa, qual seja, a possibilidade de a administração rever seus próprios atos administrativos;

CONSIDERANDO que o dever de todo e qualquer gestor público é tomar decisões levando em consideração os anseios dos mais diversos setores da sociedade;

CONSIDERANDO que esta administração toma as decisões com base na ciência, por meio de pareceres técnicos enviados pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a colaboração do Secretário Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o DECRETO ESTADUAL N.º 2.044, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021, que Institui a Política Estadual de Incentivo à Vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO os indicadores atuais de saúde e o panorama das ações de Saúde no Município de Curralinho, Estado do Pará;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º. É obrigatório o uso de máscaras de proteção descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, com observância de todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias, nas vias e logradouros públicos e em espaços privados de uso comum ou que proporcionem um fluxo de pessoas.



Art. 2º. Fica condicionado em virtude da vacinação nos limites da competência municipal a liberação para funcionamento de estabelecimentos e a realização de eventos, que toda a lotação permitida tenha feito o esquema vacinal completo (duas doses ou dose única, dependendo do imunizante), com uma das vacinas dispensadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS contra a covid-19.

§1º. A comprovação da vacinação será feita pela apresentação do cartão de vacinação, certificado emitido pelo Ministério da Saúde ou pelo aplicativo “Conecte SUS”, associado ao documento de identidade oficial com foto, que deverá ser mantido na posse de todos, de forma permanente para fins de circulação, por meio físico ou eletrônico.

§2º. Compete ao órgão de fiscalização realizar através de amostragem a constatação das exigências contidas neste dispositivo, que ao verificar propensa irregularidade, deverá encerrar o evento que tenha violado as medidas estabelecidas.

Art. 3º. Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas, carreatas e similares em locais públicos e em estabelecimentos privados de uso comum ou que proporcionem um fluxo de pessoas com audiência superior a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade.

§1º. A circulação de pessoas com sintomas de covid-19 somente será permitida para consultas ou realizações de exames médicos-hospitalares.

CAPÍTULO II – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º. Ficam os órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei e neste decreto municipal, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizado e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa diária de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e embargo e/ou interdição de estabelecimentos para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;
- III. Multa diária de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) e embargo e/ou interdição de estabelecimentos para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência.

CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 5º. Fica determinado a comprovação da vacinação conforme o art. 2º, §1º, para a inscrição em eventos, oficinas, cursos e similares realizados pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Confirmada a infecção pelo Coronavírus ou caracterizada outra doença, o servidor será licenciado para tratamento da própria saúde, seguindo procedimento fixado pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

Art. 7º. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração deverão adotar as seguintes providências:

- I. Priorizar a ventilação ambiente do local de trabalho;
- II. Determinar aos diretores, secretário e fiscais de contratos:
 - a) Que notifiquem as empresas de prestação de serviços e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo Coronavírus;
 - b) A intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo dos funcionários do serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de emergência, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários e o uso indispensável de máscara;
 - c) A intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço e funcionários a adoção das rotinas de limpeza e manutenção dos aparelhos de ar condicionado, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária;

Art. 8º. Os Secretários dos órgãos da Administração, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

CAPÍTULO IV – DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Art. 9º. As atividades religiosas são essenciais nos termos da Lei Estadual n. 9.147, de 23 de novembro de 2020, e deverão observar o disposto no art. 3º deste decreto municipal e as seguintes exigências:

- I. A existência de colaboradores para orientar e fiscalizar todas as pessoas que





adentrarem nos respectivos recintos, afim de não ultrapassar o máximo exigido;

- II. Ocupação de forma espaçada entre os assentos e modo alternado entre as fileiras de cadeiras ou bancos;
- III. Observância de que o espaço seja arejado (com janelas e portas abertas, sempre que possível);
- IV. Obrigatoriedade quanto ao uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel nas entradas dos templos, bem como, que seja realizado a aferição de temperatura.

Art. 10º - Fica autorizado o funcionamento por tempo indeterminado, podendo ser revogado de acordo com o cenário epidemiológico do município e respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento controlado das pessoas envolvidas, já estabelecidas pelas autoridades sanitárias:

- I. As embarcações municipais e intermunicipais;
- II. Feiras ao ar livre;
- III. As hotelarias, pousadas, *flats*, e similares;
- IV. Agências bancárias, casas lotéricas e Correios, no horário regulamentado pela legislação federal;
- V. Os clubes recreativos, ginásios, *society's*, arenas, campos esportivos e similares com a presença de público em eventos esportivos, respeitados os protocolos específicos e da Vigilância Sanitária;
- VI. Funcionamento de locadoras de vídeo games, *cybers*, *lan houses* e similares;
- VII. A execução de cursos, oficinas e eventos similares, promovidos no Município de Curralinho na rede privada, observado as exigências do art. 12, deste decreto municipal;
- VIII. Os supermercados, mercados e estabelecimentos afins;
- IX. As clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada;
- X. As academias de musculação, academias ao ar livre, ginástica, e estabelecimentos similares;



Art. 11. Fica autorizado a funcionar por tempo indeterminado, podendo ser revogado de acordo com o cenário epidemiológicos do município, respeitadas as normas gerais estabelecidas neste decreto municipal:

I - Os restaurantes, lanchonetes, complexos de lazer, balneários, bares, conveniências e similares;

II - Boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público.

Parágrafo único: os estabelecimentos listados neste artigo, poderão funcionar até às 03:00h (três horas da manhã), exceto aos domingos que funcionarão até às 18:00h (dezoito horas).

CAPÍTULO V – DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 12. Fica determinado o retorno gradual das aulas na rede municipal de ensino, conforme o disposto no “Plano Municipal de Retorno Gradual das Aulas”, observando as seguintes disposições:

- I. Manter o distanciamento de 1 (um) metro entre os alunos;
- II. Todos os alunos deverão fazer o uso de máscara;
- III. Todos os servidores da unidade de ensino deverão utilizar máscaras;
- IV. O aluno maior de 12 (doze) anos de idade deverá apresentar cartão de vacinação, certificado emitido pelo Ministério da Saúde ou pelo aplicativo “Conecte SUS”, associado ao documento de identidade oficial com foto, caso o aluno não tenha tomado a vacina, a escola solicitará justificativa médica, para posteriormente análise administrativa;
- V. Todos os servidores da educação deverão apresentar em sua unidade de ensino cópia do cartão de vacinação da COVID 19;
- VI. Caso seja detectado algum sintoma em alunos na unidade de ensino, a própria escola entrará em contato com a família que tomará as medidas de encaminhamento para uma unidade de saúde, mais próxima;
- VII. Caso aluno/professor teste positivo para a COVID-19 a turma toda entrará em quarentena;



- VIII. Caso haja servidores que não tenham tomado a vacina, o sistema de ensino solicitará justificativa médica, para posteriormente análise administrativa (considerando o Despacho da Procuradoria Geral do Estado do Pará, Processo nº 2021/829707 de 04 de agosto de 2021;

CAPÍTULO V – DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 13. As determinações contidas neste decreto vigorarão por tempo indeterminado, podendo ser revogado de acordo com o cenário epidemiológicos do município.

Art. 14: Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curralinho - PA, 07 de dezembro de 2021.



CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL DE CURRALINHO - PA